



MINISTÉRIO DA FAZENDA

"LRC"

Sessão de 17 de outubro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.744

Recurso nº - 87.592 - IRPJ - EXS: DE 1978, 1979 e 1981.

Recorrente - A PORTINHA DOCEIRA E BUFFET LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO SEBASTIÃO - (SP).

IRPJ - SUPRIMENTO DE CAIXA - Se a origem do suprimento não for comprovada por documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as parcelas supridas, há presunção juris tantum de omissão de receita.

PASSIVO FICTÍCIO - Se o passivo da empresa não tiver respaldo em documentação hábil e idônea, ele é considerado do fictício, caracterizando omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A PORTINHA DOCEIRA E BUFFET LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 17 de outubro de 1983

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 20 OUT 1983

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, BRAZ JANUÁRIO PINTO e OLAVO JOÃO GOLVÃO (Suplente convocado). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0821/000.209/82-57

RECURSO Nº: - 87.592

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.744

RECORRENTE: A PORTINHA DOCEIRA E BUFFET LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Rua Duque de Caxias, nº 118, São Sebastião, SP, inconformada com a decisão singular de fls. 56 a 58, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de fls. 06 e 07.

Estão em litígio as seguintes irregularidades:

1º) Omissão de receita, caracterizada por suprimimento de caixa sem prova suficiente da origem dos recursos.

Exercício de 1978 - CR\$ 180.000,00

Exercício de 1979 - CR\$ 40.000,00

Exercício de 1981 - CR\$ 300.000,00

2º) Omissão de receita, caracterizada por passivo fictício, apurado no Balanço, em razão de créditos não justificados em conta corrente de sócio, Sr. Ernani Barbosa Primazzi.

Exercício de 1979 - CR\$ 60.000,00

3º) Omissão de receita, caracterizada por passivo fictício, apurado no saldo da conta Fornecedores, menos o exigível com

forme relação de documentos entregues.

Exercício de 1981 - CR\$ 711.178,00.

4º) Despesas operacionais comprovadas pela Nota Fiscal da Importadora São Sebastião Ltda., registradas no livro Registro de Entradas nº 3 e 4, nos meses de janeiro e fevereiro de 1980, e também computados nos custos dos produtos adquiridos.

Exercício de 1981 - CR\$ 78.933,72.

A decisão recorrida manteve esta parte da autuação fiscal, "considerando que a empresa não comprovou com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos supridos; considerando que o registro na contabilidade sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é meio de prova; considerando que o indício de omissão de receita está exatamente na falta de comprovação da operação realizada em antecedência próxima à data dos créditos, de modo a não se duvidar da origem dos recursos providos".

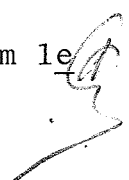
As alegações de defesa, tanto em sua impugnação de fls. 13 a 16, como em seu recurso de fls. 62 a 69, assim podem ser sintetizadas:

Preliminarmente, é nulo o Auto de Infração porque houve cerceamento do direito de defesa, pois a empresa pediu nova diligência, não concedida.

A empresa faz anexar novos documentos não encontrados por ocasião da fiscalização.

Quanto aos suprimentos de caixa, a Suplicante esclarece que foram realizados através de recursos dos sócios, conforme contratos particulares. Os sócios obtiveram o empréstimo através da rede bancária.

A empresa anexou vários documentos que não foram le



Acórdão nº 101-74.744

vados em consideração pela decisão recorrida.

Durante a fiscalização foi comprovado o pagamento de várias duplicatas no valor de CR\$ 109.649,86 e, na impugnação, foram comprovados mais CR\$ 112.610,27, o que reduziria o valor da conta Fornecedores.

Para demonstrar que seria necessário deferimento do prazo, a empresa anexa uma declaração emitida pelo representante da Cooperativa de Laticínios de São José dos Campos, que prova os pagamentos das notas fiscais de nºs 04187, 04891 e 007084, lançados à conta Fornecedores. Desta forma, do valor encontrado pela fiscalização, restaria para comprovação uma diferença de Cr\$ 3.090,13.

Enfim, deve-se levar em consideração que, no dia 25 de março de 1981, a empresa foi vendida a Pedro Rodrigues de Lima, que não fez a entrega dos documentos necessários no momento da fiscalização, bem como demorou-se na entrega do Auto de Infração, só o fazendo quando só faltavam 5 dias para o vencimento do prazo para impugnação. Por isso, o Sr. Inspetor da Receita Federal concedeu mais 15 dias de prazo. Para a empresa apor o carimbo do C.G.C., foi necessário a intervenção do Sr. Inspetor, ante a recusa do contador. Diante de tantas dificuldades, é lógico que a interessada não pode juntar todos os documentos necessários.

Em 1978 a empresa foi assaltada e lhe furtaram Cr\$ 21.000,00, conforme documento anexo. O fato foi levado ao conhecimento do contador. Depois, a empresa notou que nada tinha sido registrado pelo mesmo. O que foi contabilizado, a respeito das notas fiscais da firma Comercial e Importadora São Sebastião Ltda., não o foi com anuência da empresa, mas por erro do contador.

Depois da autuação, poderíamos pensar que o Sr. Ernani estaria rico diante de tanta sonegação, mas esta não é a verdade, se consultarmos as agências bancárias da cidade. Neste



período, centenas de cheques de sua emissão foram devolvidos por insuficiência de fundos, conforme se comprova com os documentos a nexos. Sua vida só mudou para melhor, quando ele se associou ao filho.

Por isso, diante de tanta dificuldade não é justo e humano que se aplique também a correção monetária. Se os julgadores mantiverem a autuação, a empresa não terá outra alternativa que fechar suas portas, trazendo sérios prejuízos à comunidade e a seus empregados.

É o relatório.

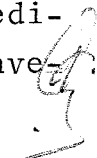
V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

A recorrente levantou a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, porque "propugnou pela realização de uma nova fiscalização, bem como requereu prazo de 10 (dez) dias para a entrega de novos documentos.

Disse, a empresa, que seu pedido não foi levado em consideração pela fiscalização. Contradita com a alegação de cerceamento de defesa o fato contado pela recorrente, às fls. 66, pelo qual ela mesma disse que o Sr. Inspetor da Receita Federal ter concedido mais 15 dias de prazo para a impugnação, devido o antigo proprietário da empresa ter dificultado a empresa. Ainda diz, a recorrente, que o Sr. Inspetor da Receita Federal interveio para a empre sa poder apor o carimbo do C.G.C. no recurso. Pelo que foi dito, dá para entender que o cerceamento de defesa, se é que houve, não foi por parte da fiscalização, mas do antigo dono.

Se a fiscalização não levou em consideração o pedi-do para uma nova fiscalização, é justamente porque não achou conve-
 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 0821/000.209/82-57
Acórdão nº 101-74.744

niente o pedido, mas isso não impediu a empresa de se defender no recurso. Portanto, não houve cerceamento do direito de defesa.

Não tem, pois, razão a empresa neste item.

Analisemos o mérito em seus vários itens:

19) Omissão de receita, caracterizada por suprimen-
to de caixa sem prova suficiente da origem dos recursos.

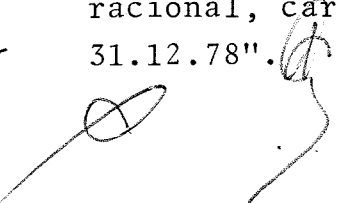
Sobre este assunto a empresa nada disse especifica-
mente no recurso. Só disse que juntou os contratos de empréstimos. Mas
não provou nada a respeito da origem dos recursos, pois as datas e
os valores não coincidem. Ora, se a origem do numerário utilizado não
foi provado como externa à empresa, logicamente a presunção é mais do
que lógica de que o dinheiro é mesmo da empresa. É omissão de receita
ta encoberta pelo suprimento de caixa.

Esta é uma jurisprudência mansa e pacífica do 19
Conselho de Contribuintes, já proclamada, há muito tempo atrás, pela
circular nº 18 de 9 de maio de 1946 do Ministro de Estado de Negó
cios da Fazenda, conforme pág. 6997 do D.O.U. de 11 de maio de 1946.

29) Omissão de receita, caracterizada por passivo
fictício, em razão de créditos não justificados em conta corrente do
sócio Sr. Ernani Barbosa Primazzi.

Na verdade, nada a discutir a respeito, quando a
empresa reconheceu o erro de sua contabilidade, afirmando às fls.16,
na letra "b":

"Outro fato, caracterizador de uma falha humana e
que também ensejou a autuação, foi a falta de lançamento do valor de
Cr\$ 60.000,00, definido pelo Sr. Fiscal como omissão de receita ope-
racional, caracterizado por passivo fictício apurado no Balanço de
31.12.78".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0821/000.209/82-57
Acórdão nº 101-74.744

39) Omissão de receita, caracterizada por passivo fictício, apurado no saldo da conta Fornecedores.

A defesa consistiu em afirmar que anexou as duplicatas que explicariam o fato.

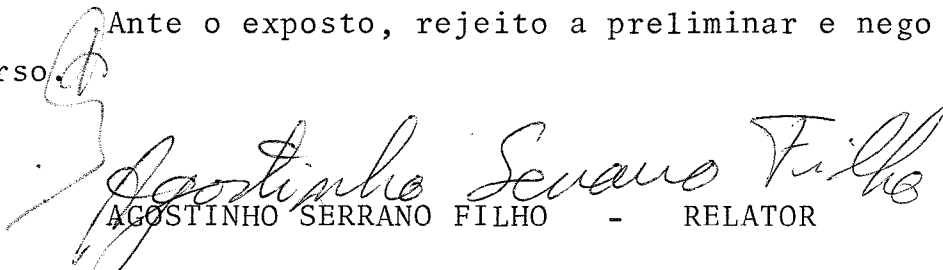
A respeito das duplicatas de fls. 23, já se pronunciou o fiscal autuante às fls. 24, não tendo sido contestado pela empresa:

"Com exceção da duplicata nº 112.016 de Espabra Gêneros Alimentícios Ltda., no valor de Cr\$7.014,00, as demais duplicatas apresentadas para comprovar o saldo em 31.12.80 da referida conta, ou se referem ou foram consideradas contabilmente como compras à vista, pois não estão registradas à crédito da citada conta". Ora, se o fiscal asseverou que as duplicatas não estão registradas, a defesa deveria consistir em que não é verdade a assertiva do fiscal. Nada disso, porém, encontramos. Portanto, os documentos, que não foram acolhidos pela decisão recorrida, não interessam ao caso em foco.

No recurso a empresa nada mais acrescentou do que aquilo que já tinha feito na impugnação. Se no presente caso só se julgam fatos que dependem de documentos e estes não são apresentados, nada mais há de se fazer do que manter a decisão recorrida, pois contra fatos não há argumento.

49) Com relação à Nota Fiscal da Importadora São Sebastião, a própria empresa já disse que foi contabilizada por erro do contador.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR